



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23/03/2023

Ata nº 23/2023

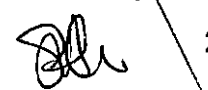
Às nove horas e trinta minutos do dia vinte três de março do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 22/2023, de 21/03/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Ângelo Coelho, pedido de vista da Vogal Lauren Fração. Na sequência o vogal Ângelo Coelho, saudou a todos e deu início ao seu relatório: " SETTING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Cancelamento de ato arquivado. NIRE: 4320438588-7 PROCESSO 21/001.982-4. Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: A JUCISRS recebeu requerimento administrativa protocolizado por Péricles de Freitas Druck, administrador da empresa SETTING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ n.º89.178.735/0001-13, requerendo o cancelamento de ato realizado pela empresa. Em seu pleito o requerente aduz que o ato de arquivamento n.º7903719 referente a 9a Alteração do Contrato Social da empresa, datado de 17/08/2021, foi arquivado de forma irregular. Nas razões informa que houve ausência de convocação por escrito, pois não teriam sido observados os termos legais do art. 1.072, do Código Civil e a cláusula IX, § 1º, do Contrato Social, que prevê que para realização do conclave deve haver convocação por escrito, com obtenção de ciência dos sócios. Ademais, destaca que ocorreu violação direta as disposições do próprio Contrato Social da empresa SETTING, já que os parágrafos 3º e 4º da cláusula VII do Contrato Social da SETTING preveem que ao USUFRUTUÁRIO VITALÍCIO são atribuídos todos os direitos de sócio quotista previstos por lei e pelo Contrato Social, com relação 98,9% das quotas da SOCIEDADE em razão do gravame imposto pelo usufruto, em especial os direitos de comparecer e votar nas reuniões dos quotistas; comparecer e firmar as alterações contratuais votando pelas quotas objeto de administração de usufruto; perceber os lucros distribuídos; ter uso, gozo e fruição dos bens e direitos integrantes do patrimônio da sociedade, até a data em que se der sua extinção ou renúncia. Assim, afirmou que o ato foi registrado sem anuência ou assinatura do Usufrutuário Vitalício resta evidente a violação ao contrato social. Nesse contexto, refere que houve a nomeação de um Diretor não-sócio sem o quórum necessário e ausência de ato formal para renúncia da Diretora, já que o Sr. Leandro Pochmann Garbini jamais foi eleito Diretor por votos de 2/3 (dois terços) do capital da empresa SETTING, uma vez que 98,9% das quotas são gravadas com usufruto de titularidade ao Usufrutuário Vitalício (ora requerente). Complementou que a Sra. PATRICIA MUSCARIELLO FOSSATI jamais comunicou a Setting, por escrito, acerca de sua renúncia, sendo que formalmente ainda faz parte da administração da empresa. Oportunizando a ampla defesa e

1



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

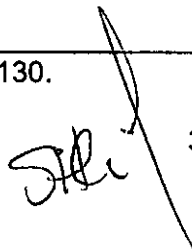
contraditório foi recebida pela JUCISRS o documento descrito como defesa em relação a medida administrativa de cancelamento formulado em favor do Sr. Leandro Pochmann Garbini e Patricia Muscariello Fossati. No teor sustentaram a validade do ato praticado considerando que a alteração promovida limitou-se tão somente a substituir a Sra. Patricia Muscariello Fossati, a qual não deseja continuar na administração da sociedade por fatos de natureza pessoal. Reiterou-se na defesa que a alteração realizada não gera prejuízos ao usufrutuário que permanece com seus direitos assegurados e sua posição na administração da sociedade inalterada. Asseverou a defesa que a renúncia da Sra. Patricia em relação ao cargo de administradora e uma decisão unilateral e que não exige qualquer comprovação, requerendo o indeferimento do pedido de cancelamento do ato administrativo. Por fim, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo provimento do recurso com cancelamento do ato praticado. De modo detalhado, esse é o relatório. Voto: Eminentes colegas, em detida análise do caso em apreço, bem como devido respeito a Relatora LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO, lanço meu VOTO DIVERGENTE. O primeiro ponto que merece ser esclarecido e que, de fato, ninguém está "obrigado" a permanecer vinculado a uma sociedade empresarial contra a sua vontade. Entretanto, a renúncia desse Direito deve estar em plena harmonia com as normas legais e as diretrizes estatutárias estabelecidas pela própria empresa. Assim, o ato de arquivamento n.º7903719 referente a 9ª Alteração do Contrato Social da empresa, realizado em 17/08/2021, teve o seguinte teor: CLAUSULA III - DA ALTERAÇÃO DE ADMINISTRADOR - Neste ato os Sócios elegem como administrador o não sócio LEANDRO POCHMANN GARBINI. brasileiro, nascido em 20/12/1981, casado pelo regime comunhão parcial de bens, Advogado, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, na Rua Irmão Norberto Francisco Rauch, n° 700, apto. 1112, Bloco B, Bairro Jardim Carvalho, CEP 91.450-147, Carteira de Identidade n° 1078382981 SSP/RS e CPF n° 000.925.110-31, com a designação de Diretor, com mandato até deliberação em contrário da socia, ficando autorizado o uso do nome empresarial, dispensada de caução e investida dos mais amplos e gerais poderes, podendo representa-la, em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando todos os documentos necessários a gestão dos negócios, ficando no entanto vedada a alienação de ativos, avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como o uso ou emprego de denominação social em negócios ou transações estranhas aos objetivos sociais. § Único - O administrador ora eleito declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consume, fé pública, ou a propriedade. Destarte, como é possível concluir o objetivo da alteração foi a efetivar a saída da Sra. PATRICIA MUSCARIELLO FOSSATI da Diretoria da empresa SETTING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA tornando como Administrador o não-sócio LEANDRO POCHMANN GARBINI. Nesse particular, a análise da JUCISRS deve atender o disposto no artigo 40, da Lei n.º8.934/94, que assim dispõe: "Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. Com efeito, ao realizar a revisão do ato levado a arquivamento conclui-se que realmente não foram observadas as formalidades necessárias para validação do ato. Sobre a renúncia, se a socia PATRICIA MUSCARIELLO FOSSATI queria renunciar aos seus direitos em relate a sociedade SETTING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA para perfectibilizar essa intenção bastava tão somente notificar per escrito o outro socio (requerente) na forma descrita no contrato social. Nesse ponto, não há prova de ter sido cumprido tai requisito no presente expediente administrativo. Com relação a alteração do contrato social entendo que também contém vício formal que prejudica o arquivamento do ato. Sobre esse ponto da controvérsia foi estabelecido pelas partes que: Portanto, comparecer e firmar as alterações do contrato social da empresa SETTING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA e um direito que acabou sendo suprimido do requerente/usufrutuário Péricles de Freitas Druck. Consequentemente assiste razão o requerente quando ressalta que não houve a devida ciência e concordância do





Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

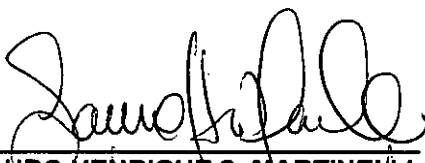
socio detentor de 98,9% do capital social e beneficiário de usufruto vitalício no tocante a alteração que elegeu o Sr. Leandro Pochmann Garbini (não-socio) como Administrador da empresa. Como referenda trago a baila o Recurso ao Plenário DREI nº 19974.100359/2021-30, originário da JUCEB nº 20/432411-4, que confrontou caso similar, no qual se discutia a possibilidade de usufrutuário exercer poder de voto. I. Pedido de desarquivamento. Quotas com reserva usufruto. Possibilidade de o usufrutuário exercer os poderes de voto relativos as quotas. Nu-proprietária representada em alteração contratual por doadora usufrutuaria. II. Recurso conhecido e não provido. Nessa direção, há vícios formais no ato administrativo n.º 7903719, uma vez que sobre a designação dos não-sócios como administradores, nos termos do artigo 1.061 do Código Civil, exige-se a aprovação de 2/3 dos sócios do capital social. Nesse sentido: Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. No caso em comento não restou observado o quórum mínimo estabelecido pela legislação. Além disso, impende salientar que o fato do ato arquivado não ter gerado prejuízos (ao menos por ora) não afasta a necessidade de preenchimento dos requisitos formais de validade. Nesse sentido, Senhora Presidente e colegas vogais, meu VOTO e no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente ao Recurso ao Plenário para determinar o cancelamento do ato arquivado sob nº 7903719, datado de 01/10/2021, já que não preencheu os requisitos formais previstos no Código Civil, bem como no estatuto social e demais alterações realizadas pela empresa SETTING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Porto Alegre, 20 e março de 2023. ANGELO SANTOS COELHO. Vogal da JUCERGS. Em seguida, segue o voto da relatora Vogal Lauren Fração: **“SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATOSra. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul Lauren Mombach Colegas Vogais Empresa:ZETTING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. CNPJ: 89.178.735/0001-13Nire: 4320438588-7Protocolo: 21/001.982-4 -Relatório**Os presentes autos tratam de solicitação de cancelamento de ato arquivados nessa Junta Comercial envolvendo a empresa **SETTING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA DOS FATOS:**A presente medida administrativa versa basicamente sobre pleito do USUFRUTUÁRIO da empresa, acima nominada, PERICLES DRUCK, que aponta supostas **irregularidades** por parte da JUCISRS ao arquivar o ato de número 7903719 que se refere a 9ª Alteração do Contrato Social em 01.10.2021. Alega que o **vício** decorre da **inobservância a formalidades de deliberação** que legitimam a alteração contratual especificamente a **não participação do USUFRUTUÁRIO na deliberação e alteração**. Requer a nulidade de todas as alterações decorrentes deste ato. Alega também irregularidades em atos de ALTERAÇÃO CONTRATUAL anteriores, especificamente a 8ª ACS, e pleiteia a extinção do USUFRUTO pela alegada violação. As sócias PATRÍCIA MUSCARIELLO FOSSATI e PFD ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI, ambas detentoras da totalidade das quotas da empresa, por sua vez, alegam a **legalidade do ato de alteração**, vez que **deliberadas pela totalidade do capital social**, bem como da legitimidade do exercício das deliberações sociais pela nu-proprietária, e fundamenta apontando que não há violações às normas do usufruto e sua extinção. Por fim, instaurou-se medida administrativa sob o número 20/649.430-1, para analisar o cancelamento de arquivamento de ato. **MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA E DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL.**A Assessoria Jurídica da Junta Comercial do Rio Grande do Sul e a DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL, ambas emitiram parecer pelo cancelamento do ato da 9ª ACS. Fundamentam o parecer na cláusula contratual que institui o usufruto e que determina que o usufrutuário, detém todos os direitos de quotista. Validam a fundamentação na exceção constante no item 2.2.2.4 da Instrução Normativa 10/DREI que determina que o “Direito de votar e realizar as alterações de contrato é do nu-proprietário, salvo acordo entre as partes.” Entendem que na Cláusula Segunda do contrato social contem tal **“acordo”** que se sobrepõe a regra e considera que a renúncia ao cargo de “administrador” é objeto dos direitos reservados ao usufrutuário contidos em tal cláusula. Ainda, aponta a necessidade de rerratificação da 8ª ACS em decorrência de incorreção na distribuição do capital social. Por fim, esclarecem que a alegação do USUFRUTUÁRIO de extinção do usufruto por violação dos termos pactuados não merece ser objeto de discussão em razão da menção preambular do documento em questão que mantém a posição do USUFRUTUÁRIO como tal

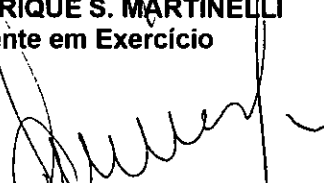
 3



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

inalterada. **VOTO DO RELATOR: Considerando** que a alteração constante da consolidação limita-se a substituir a senhora Patricia Muscariello Fossati na administração da sociedade pelo senhor Leandro Pochmann Garbin; **Considerando** que as sócias PATRÍCIA MUSCARIELLO FOSSATI e PFD ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI, são detentoras da totalidade das quotas da empresa; **Considerando** que o objeto da alteração contratual constante na 9ª ACS não gera prejuízo ao usufrutuário que permanece com seus direitos assegurados e **sua posição na administração da sociedade inalterada**; Assim, Senhora Presidente e colegas vogais, **meu VOTO é no sentido de manutenção do arquivamento do ato que alterou o administrador**. É como voto. Porto Alegre, 25 de janeiro de 2023. **LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO Relator Vogal da 6ª Turma da JUCIS/RS**. Dando continuidade o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos, vencidos a vogal Relatora Lauren Fração e o vogal Leonardo Ely Schreiner. Em seguida, o diretor de Registro Cezar Perassoli, saudou a todos e começou sua explanação sobre novo Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral